

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JANETE ROSA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara; Janete Rosa Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre-RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, sob o tema geral: “Tecnologia, Comunicação e Inovação em Direito”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos. As formas consensuais de conflitos é um grande desafio para os pesquisadores diante da necessidade de instrumentos de ação social participativa no resgate da concretização dos direitos da cidadania e mudança de mentalidade dos operadores na emergência desses novos direitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A Professora Adriana Silva Maillart da Universidade Nove de Julho e a mestre Virginia Grace Martins de Oliveira, na pesquisa intitulada “MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E ADEQUADA NA GESTÃO DE CONFLITOS”, analisam como o fenômeno da judicialização de conflitos, fomentado pelo aumento de direitos civis concedidos pelo Estado providência e pelo constitucionalismo na América Latina, contribuíram para a instauração da crise do Poder Judiciário. Investigaram como a solução desta crise pode colocar, em caminho reverso, a mediação como meio adequado de gestão de conflitos e contribuir para a desjudicialização.

A Investigadora Alessandra Miranda de Andrade, Mediadora vinculada ao Conselho Nacional de Justiça em Brasília e também Advogada, na pesquisa "O MEDIADOR FAMILIAR FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL AGRAVADA PELA SÍNDROME DE MUNCHAUSEN", originou-se das reflexões proporcionadas por um caso concreto de alienação parental agravado pela "Síndrome de Munchausen por procuração" de uma criança em tenra idade. O caso enfrentado, sendo de extrema delicadeza, precisou de várias tentativas de audiências de mediação para, finalmente, chegar à pacificação social necessária para equilíbrio da linha parental da criança envolvida. Neste contexto, o trabalho buscou demonstrar que a mediação familiar pode servir como instrumento de solução da alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen.

Já na pesquisa "A (IM)POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA MEDIAÇÃO", o mestrando Diego José Baldissera da Universidade Paranaense de Umuarama e seu orientador Celso Hiroshi Icohama estudam o CPC/2015, que instituiu uma nova ideia de processo, incentivando a solução consensual de conflitos. Segundo eles, tal diploma unificou o procedimento sumário e o ordinário no agora chamado procedimento comum, que tem como fase inicial a realização de audiência de mediação ou conciliação. Assim, a mediação tem lugar quando houver, entre as partes, relação contínua, que não se extinguirá juntamente com o processo. Tendo em conta o aprofundamento das discussões que ocorrerão, deve ser vedado, ao magistrado, participar das sessões de mediação. Concluíram que, inobstante a chance de formação de pré-julgamento, as informações trazidas são, em regra, confidenciais e o mediador deve ter independência para conduzir o procedimento.

O mestre Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli e o grande Professor Rubens Beçak da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto, no artigo "A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM", buscaram destacar os limitantes que baseiam o princípio da indisponibilidade do direito público como fator preponderante para a definição do campo de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos surgidos no âmbito da administração pública. Para tanto, traçaram uma breve análise do próprio princípio da indisponibilidade aplicado ao direito público e de seus fundamentos, e a partir de então contextualizaram-no à luz da Constituição Federal de 1988, para que então fosse feita a análise das limitantes da aplicação do instituto da arbitragem, considerando especialmente suas recentes modificações dadas pela Lei 13.129/2015.

A Professora Fabiana Marion Spengler e o Procurador do Trabalho Márcio Dutra da Costa, ambos da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, argumentam que o art. 114, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de, nos casos de greves em atividades essenciais com possibilidade de

lesão do interesse público, ajuizar dissídio coletivo, incumbindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Considerando o crescente desenvolvimento dos métodos de tratamento de conflitos (dentre eles, a mediação), o objetivo deste artigo foi averiguar a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho mediar situações de greve em atividades essenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método de procedimento adotado foi o monográfico na investigação intitulada “A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO MEDIADOR NOS CASOS DE GREVES EM ATIVIDADES ESSENCIAIS”.

O trabalho denominado “A INFLUÊNCIA DOS ESTIGMAS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JUDICIALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL”, de Mauri Quiterio Rodrigues, Mestrando da Unilasalle de Canoas, apresenta um estudo sobre a influência dos estigmas sobre a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes de discriminação racial. Considerando o tratamento recebido pelas partes durante a apuração do crime nas diversas instâncias, relacionou-se o conceito de estigma a conceitos como intolerância, pessoa desacreditada e identidade social virtual trabalhadas na linha interacionista simbólica por Erving Goffman. Desta forma, através de um estudo exploratório com método baseado em pesquisa bibliográfica, realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fez-se uma análise dos dados coletados.

O casal de pesquisadores Cleide Marcia da Silva Araujo Secca e Luiz Carlos dos Santos Secca, da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro, no trabalho “A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL”, jogam luz no problema da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e o avanço de sua implementação enquanto política pública. O objetivo foi mostrar que as propostas legislativas ainda que regulem exaustivamente a matéria não são por si só suficientes para dar engrenagem à esta via consensual de solução de conflitos. Daí defenderam a importância da construção de parcerias e do impulso dado pelos órgãos públicos, sobretudo pelo Judiciário.

Estudando a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos, Vitalínio Lannes Guedes, Mediador Judicial e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, desenvolveu a pesquisa chamada “A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO MEDIADOR: A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O (NÃO) ROMPIMENTO COM O POSITIVISMO JURÍDICO”. Pretendeu o autor verificar se a Resolução nº 125/2010, que atribuiu “ferramentas” ao mediador

judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, limitando o uso desses mecanismos. Segundo ele, interpretar filosoficamente mostra-se importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no processo civil brasileiro, para se obter um uso das técnicas institucionalizadas do mediador não preso a esta escola, permitindo ir além, utilizando-se o método hermenêutico-fenomenológico.

Na pesquisa “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS O NOVO AMBIENTE PARA A JURISDIÇÃO: A ECO-JURISDIÇÃO COMPARTILHADA” Thaise Nara Graziottin Costa, Advogada, Mediadora Judicial e Doutora pela Universidade Estácio de Sá e sua colega Lídia Maria Ribas, Doutora pela PUC-SP, estudaram a mediação judicial e a nova jurisdição que se instauram após a implementação das Leis nº 13.105 e 13.140/2015. O objetivo da pesquisa foi direcionar o estudo ao novo modelo de jurisdição compartilhada, em um ambiente inovador da Eco-jurisdição. Nele, ultrapassa-se as barreiras da litigiosidade para assumir a jurisdição compartilhada, participativa e humanizada. Utilizou-se para tal trabalho a pesquisa bibliográfica, o método hipotético-dedutivo e as práticas metodológicas das autoras nos grupos de pesquisa que participam.

Por sua vez, os pesquisadores Sérgio Augusto da Costa Gillet e Letícia Marques Padilha, da PUC-RS, no artigo “A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM AVANÇO?”, criticam a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015. A partir de abordagem indutiva com técnica de revisão de literatura, tece-se um panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da solução consensual de conflitos com base na dinâmica da audiência do art. 334. Concluíram que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação reveste-se de avanço, mas traz mais problemas que soluções aos jurisdicionados.

Denominada “A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM FINANCIAMENTO PELO BANCO MUNDIAL”, a investigação realizada pela mestrande Suzane De França Ribeiro e sua orientadora Tania Lobo Muniz, ambas de Londrina-PR, expõe, nos contratos internacionais, as formas consensuais de resolução de conflitos. Um propagador dessas formas é o Banco Mundial, que tem como mecanismo oficial o Dispute Board - junta de especialistas, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias durante a execução do contrato. Segundo elas, Grandes contratos internacionais financiados pelo Banco Mundial contêm a cláusula de Dispute Board, quer pela eficácia na prevenção dos conflitos, quer pela economicidade e celeridade no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa por melhorar as atitudes dos contratantes e permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

A arbitragem trabalhista é tema de estudo dos pesquisadores Giovanni Bonato e Elenn Maína Pinheiro Félix, de São Luís-MA. Tal forma está pautada no ordenamento pátrio e é identificada como método de resolução de conflitos capaz de proporcionar parâmetros de entendimento de sua possível aplicação nos conflitos individuais oriundos do Direito do Trabalho. Foram realizadas pesquisas em doutrinas, legislações e interpretações judiciais. Com a reforma trabalhista, concluiu-se que há a necessidade de inserção da arbitragem na seara trabalhista, contudo quando são analisados contratos individuais de trabalho deve ser evidenciado o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência da situação de hipossuficiência do trabalhador. A pesquisa foi denominada “ARBITRAGEM NA SEARA TRABALHISTA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A INOVAÇÃO DO ARTIGO 507-A DA CLT BRASILEIRA”.

Na pesquisa científica “CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MEDIAÇÃO ESCOLAR: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UNIJUI-RS”, as professoras Fernanda Serrer e Francieli Formentini apresentam a mediação escolar como instrumento de encontro das diferenças por meio do estabelecimento do diálogo. Denunciam que a luta pela afirmação das diferenças no meio escolar têm provocado a elaboração de processos educativos que permitam inaugurar ações de reconhecimento do outro em sua “outridade”. O trabalho apresenta também a mediação escolar como um mecanismo de reconhecimento e convívio com as diferenças e como o Projeto de Extensão Universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos” da Unijuí-RS. Tal iniciativa tem, mediante a valorização da alteridade e a formação de laços de pertencimento, buscado desvelar subjetividades mais aptas a lidar com os conflitos escolares.

As juristas Ana Laura Weber e Angelita Maria Maders, do Rio Grande do Sul, em “DA CULTURA DO LITÍGIO À CULTURA DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EM SOCIEDADES PLURAIS E COMPLEXAS COMO A BRASILEIRA”, argüam se a mediação tem o condão de viabilizar uma transição da cultura da litigiosidade para a do consenso, com a efetivação de uma cultura de pacificação social mesmo em sociedades complexas. Primeiramente, são estudadas a cultura do litígio e a busca de solução dos conflitos no Judiciário. Posteriormente, é analisada a mediação como meio consensual de resolução de conflitos e sua capacidade de ensejar uma nova cultura. Observou-se que as vantagens de sua utilização se sobrepõem às do método tradicional de acesso à justiça, com resultados mais eficazes.

Por fim, a Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e sua orientanda Thaís Ferreira Dutra, ambas do Programa de Pós-graduação em Direito da vetusta casa de Afonso Pena (Faculdade de Direito da UFMG), apresentam a pesquisa “DA INVISIBILIDADE DO

CONFLITO À RENOVAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER”, em que afirmam que desde a promulgação da Constituição da República de 1988, mudanças significativas têm marcado a atuação do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Da invisibilidade do problema à abordagem psicossocial dos litígios, hoje verificada em alguns tribunais do país, é possível traçar, para elas, uma linha de tempo com marcos relevantes, que demonstram uma clara renovação dos métodos de abordagem dos conflitos. O artigo analisa o período de omissão estatal, a aplicação da Lei 9.099/95, a edição da Lei Maria da Penha e o uso atual de práticas focadas nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Adriana Silva Maillart - Universidade Nove de Julho

Caio Augusto Souza Lara – Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Janete Rosa Martins - Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INFLUÊNCIA DOS ESTIGMAS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NA JUDICIALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL**
**THE INFLUENCE OF ESTIGMAS BEFORE THE DIGNITY OF THE HUMAN
PERSON IN THE JUDICIALIZATION OF RACIAL DISCRIMINATION**

Mauri Quiterio Rodrigues

Resumo

Este artigo apresenta um estudo sobre a influência dos estigmas sobre a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes de discriminação racial. Considerando o tratamento recebido pelas partes durante a apuração do crime nas diversas instâncias, relaciona-se o conceito de estigma a conceitos como intolerância, pessoa desacreditada e identidade social virtual trabalhadas na linha interacionista simbólica por Erving Goffman. Desta forma, através de um estudo exploratório com método baseado em pesquisa bibliográfica, realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fez-se uma análise dos dados coletados.

Palavras-chave: Estigma, Injúria racial, Intolerância, Mediação penal, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a study on the influence of stigmas on the dignity of the human person in the investigation of crimes of racial discrimination. Considering the treatment received by the parties during the investigation of the crime in various instances, the concept of stigma is related to concepts such as intolerance, discredited person and virtual social identity worked in the symbolic interactionist line by Goffman. Thus, through an exploratory study using a method based on bibliographical research, carried out in sources such as books, articles and dissertations in the area of sociological juridical interpretation published from 2000 to 2017.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stigma, Racial injury, Intolerance, Criminal mediation, Restorative justice

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade estudar sobre a influência dos estigmas perante a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes penais e de uma possível solução pela justiça restaurativa. Este estudo aponta as barreiras sofridas pelas pessoas que são alvo de estigmatizações enquanto objeto de apuração de crimes. Sendo esses alvos consubstanciados decorrentes de um processo de racismo estrutural e institucional possivelmente sentido pelas próprias vítimas quando do tratamento recebido. A possibilidade de uma forma alternativa que contemple essa dicotomia e regularize o exercício da dignidade da pessoa humana torna-se o objeto desse trabalho.

Para resolver a problemática: “se a continuidade da estigmatização das partes fere o princípio da dignidade da pessoa humana, realizou-se um estudo exploratório com método de pesquisa bibliográfica (GIL, 2014). Sua finalidade fora exploratória para respeitar a preocupação central, “proporcionar uma visão geral de tipo aproximativo, acerca de determinado fato” (GIL, 2014, p. 27). Fora realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fazendo uma análise dos dados coletados nestas leituras.

Nesse ímpeto pretende-se a realização de uma investigação em bibliografia pertinente. Para tal dividiu-se o trabalho em quatro subseções. O primeira, tratando da Justiça Restaurativa esclarecendo seus princípios, conceitos e objetivos. Neles apresenta-se as possibilidades de empoderamento e tratamento das partes, da solução do conflito propriamente dito, da recomposição do tecido social e da repercussão social e jurídica pretendida.

Na segunda subseção trabalha-se sob as diversas atribuições de estigmas e suas consequências no meio social bem como seus reflexos na dignidade da pessoa humana. O que essas consequências, como parte de um processo de atribuição de preconceito e diminuição do indivíduo, enquanto vítima na sociedade atual, pode causar. Verifica-se, da mesma forma, a probabilidade de perpetuação das estigmatizações pelas próprias instituições, dos limites da intolerância e das contribuições a perpetuação do racismo institucional e cultural. Para tal procurar-se trabalhar os conceitos de racismo, preconceito e intolerância.

Na terceira subseção, se fará uma análise do racismo, do preconceito e da intolerância e onde seus reflexos são sentidos. Tenta-se verificar a potencialidade da atribuição de estigmas às pessoas e sua influência perante a dignidade da pessoa humana. Tenta-se apresentar suas diversas faces.

Na última e quarta subseção, dentro desse processo de estigmatização, no âmbito processual e penal, verifica-se o exercício da dignidade da pessoa humana em tempos de intolerância e a contribuição da mídia para esse exercício. Esses, por meio dos atos da própria sociedade e das instituições de justiça, tendem a evidenciar questões que favorecem, por meio das estigmatizações, alcançar a diminuição do status social e da autoestima de qualquer pessoa.

Assim sendo, através de uma corrente de pensamento Interacionista Simbólica, pretende-se utilizar dos conceitos e ideias de Erving Goffman (1961) e (2017), que servirão de marco teórico dessa proposta, bem como das contribuições de Foucault (2017), Howard Zehr (2008) e (2012), Felipe Freitas (2017) e Pallamolla (2009) que sustentarão as posições sociais e jurídicas que envolvem todo o questionamento sobre as necessidades das partes dentro de um processo de justiça restaurativa em detrimento de procedimentos de justiça tradicional atualmente utilizado pelos órgãos judiciais.

Em suma, o intuito é de contribuir para uma vertente que não aceita mais o modelo que ora se estabelece na justiça tradicional, a qual não vem apresentando um diálogo sobre as reais necessidades das partes e nem admite sua voluntariedade na participação do processo, em vista da restauração da ordem e paz social. Desta forma acredita-se que a Justiça Restaurativa pode tornar a sociedade menos intolerante e mais receptiva a solução de conflitos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, OBJETIVO, TRATAMENTO E EMPODERAMENTO DAS PARTES

Num primeiro momento, pode-se afirmar que a justiça restaurativa se baseia na reparação do dano, causado diretamente ao indivíduo e indiretamente a sociedade como um todo, através da satisfação das necessidades da vítima e da conscientização do ofensor. Segundo Zehr, “o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento”. (ZEHR, 2012, p.72). Desse modo a sociedade poderá ser contemplada com decisões mais justas e equânimes.

Esses danos afetam por si só, como ressaltado anteriormente, toda a sociedade pois “estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quando essa teia se rompe, todos são afetados. Os elementos fundamentais

da Justiça Restaurativa (dano e necessidades, obrigações e participação) advém dessa visão”. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 47).

Nessa mesma esteira, Giamberardino ainda contribui, dizendo:

[...] o próprio conceito de justiça restaurativa, cuja univocidade simplesmente não existe, e sua relação com o direito e o sistema penal. Se não há um conceito ou modelo, o que há são princípios e valores fundados na desconstrução de alguns mitos legitimantes do sistema penal tradicional e que buscam conferir uma nova perspectiva, um “outro olhar” sobre a resolução do conflito: para alguns, uma forma efetivamente não punitiva; para outros, apenas mais uma “alternativa penal”, mais suave, reconduzível às justificações retributivistas ou utilitaristas. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 17).

Estes autores sustentam que a vítima deve ser empoderada para que possa fazer frente não só ao devido processo legal, mas também ao andamento e compreensão das decisões que se possa tomar. Esse empoderamento caracteriza-se pela aproximação das partes durante a decisão do caso numa sessão de mediação, por exemplo, onde a vítima não é mais deixada de lado, não é mais subtraída das decisões e onde suas emoções podem ser afloradas de forma a se fazer compreender e fazer com que o ofensor possa ter uma maior empatia com a sua situação.

Dentro dessa contribuição, a qual afirma que a justiça restaurativa não possui um conceito rígido, mas ostenta, por pressuposto de afirmação, princípios que a norteiam dentro de um contexto jurídico, aduz Pallamolla que tais princípios podem ser encontrados “na Resolução 2002/2012 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 87). Ela reafirma ainda dentro de uma concepção de reparação a existência de dois princípios: “a justiça deve agir de forma a curar vítima, ofensores e a comunidade atingida pelo delito e a necessidade de repensar os papéis e responsabilidade da comunidade e do governo na promoção da justiça”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 58).

No mesmo sentido Zehr menciona que: “Seu objetivo é contribuir com uma sociedade na diminuição do crime e no abalo as relações sociais entre indivíduos, portanto “a diminuição da criminalidade é um subproduto da Justiça Restaurativa, que deve ser administrada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer”. (ZEHR, 2012, P. 20). Isto, baseado nos objetivos da justiça restaurativa, que são, entre outros, diminuir o sofrimento a todos, restabelecer a ordem e não somente retribuir o mal feito.

Pode-se fazer estudos não só da tentativa de retribuir o mal feito como também da formação da culpa de forma diferenciada da justiça retributiva. Se poderá denominar esse processo de justiça diferenciado e se excluir termos que busquem diminuir um caráter de

punição “com denominações como ‘centros correcionais’ ao invés de ‘prisões’, ‘reabilitação’[...]”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 70).

Para continuar diminuindo esses sofrimentos sem retribuir o mal tem que se tratar os desiguais de forma diferenciada e proporcionar a eles uma justiça equânime e imparcial onde se possa navegar de forma compreensiva e satisfatória. Então, “reduzir as desigualdades perpetuadas e reproduzidas pelo sistema de justiça criminal e torna-lo mais democrático e acessível aos menos favorecidos social e economicamente passa a ser, portanto, o projeto no qual a justiça restaurativa se insere”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 139). Deste modo, pode-se dizer que o objetivo principal da justiça restaurativa, como projeto de justiça, passa a ser o combate às desigualdades e a proteção e garantia de direitos das partes envolvidas.

Por conseguinte, o modelo restaurativo possui um caráter singular, qual seja, a percepção da justiça como uma experiência pessoal por parte dos seus atores. Acredita-se que essa também pode caracterizar-se com uma de suas finalidades. Sendo assim, “tem-se aqui o sentido próprio da restauração, o qual diz respeito muito mais à percepção de justiça como uma experiência pessoal vinculada à superação e ressignificação do próprio sofrimento do que, necessariamente, à imposição desta ou daquela sanção penal a outrem”. (GIAMBERARDINO, 2015, p.40). Dessa forma, esse modelo diferenciado pode não só caracterizar-se com uma finalidade, mas também como um tratamento digno as partes.

Esse tratamento digno as partes é uma questão crucial dentro do modelo restaurativo. Nesse contexto, trazer a vítima para o palco das decisões fere o que tradicionalmente procede o sistema tradicional. “Debater qual deva ser o papel da vítima [...] implica olhar o direito e processo penal desde outra perspectiva. Significa resgatar alguém que foi esquecido tanto pelo direito quanto pelo processo penal moderno”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 46). Na justiça tradicional, a vítima não tem uma participação efetiva no processo pois o estado toma seu lugar. Por isso “[...] as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Isso acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo”. (ZEHR, 2012, p. 25).

Giamberardino, por sua vez, estabelece uma forma de tratamento para punição baseada na censura de um comportamento sem a intenção de castigo na forma de sofrimento. Segundo ele “caso seja encontrada uma medida de censura suficiente para o reconhecimento público da ofensa, restabelecendo o limite ao sujeito, sem a intenção do castigo na forma de dano e

sofrimento, se terá o exemplo de censura não-punitiva do qual se fala, sem prescindir da presença do Estado [...]”. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 133).

Portanto, quando da apuração de crimes penais com focos de discriminação raciais, a possibilidade de o indivíduo estar desprovido de todo e qualquer estigma para que possa exercer o governo de seus atos e por consequência a sua liberdade de destituir-se de preconceitos negativos, colocando interesses coletivos a frente dos individuais pode ser extremamente possível.

3 DAS DIVERSAS ATRIBUIÇÕES DE ESTIGMAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Uma pessoa quando é vítima de Injúria Racial, por exemplo, chega num órgão público (Delegacia ou Vara Criminal) desacreditada. Esse termo é usado por Goffman onde ele atribui a um estigma aparente ao qual a pessoa não poderá desvencilhar-se. Sua aparência e cor da pele são insubstituíveis. Dessa maneira “ assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente [...]” (GOFFMAN, 2017, p.14). Por isso esse peso ao qual carrega toda e qualquer pessoa negra estigmatizada, por exemplo, já se encontra implícito nela.

Muitas pessoas numa sociedade atribuem diversos estigmas as pessoas, entre eles se pode citar estigmatizações como, por exemplo: “negro”, “pobre”, “da periferia”, “de religião afro-brasileira”, “vítima” entre outras. Todas essas atribuições estão presente diariamente nas interações sociais e estão conscientes na cabeça de cada ser humano. Esse emaranhado de intenções e preconceitos resulta na baixa estima e na diminuição de seu status social.

Essa atribuição de estigmas pode ser tratada como um ato natural do ser humano durante suas relações sociais. As configurações que se pode formar ou atribuir ao outro de diversas origens podem ter consequências sérias, principalmente no campo da solução dos litígios. Dentro desse processo pode-se observar a forma mais específica da ocorrência desse fenômeno, o estigma. Desta forma a exclusão e o estigma, aliados à intolerância, usados diariamente podem andar lado a lado. Parece que são ferramentas do estado para soluções sociais, principalmente no que tange a segurança. Nesse sentido “trata-se o negro com tolerância, mas sem um caráter igualitário”. (GUIMARÃES, 2013, p. 139).

Esta exclusão é um ato não só da sociedade, mas também do próprio governo quando usa suas forças de segurança para resolver conflitos sociais. Pode-se então construir a Identidade Social das pessoas ao nosso redor a partir de representações que possuímos e dos

preconceitos que construímos. A diferença que se apresenta na sociedade para o tratamento diário de uma pessoa negra, inclusive nos órgãos judiciais e Delegacias de Polícia, mesmo de forma discreta, ressaltam a necessidade de um estudo e até mesmo de uma avaliação do que ocorre nos dias de hoje.

Segundo Goffman (2017) a discrepância entre a Identidade Social Virtual e a Identidade Social Real resulta num atributo depreciativo onde “deixamos de considera-lo uma criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada” (GOFFMAN, 2017, p. 12), com defeito, desestabilizada e diminuída. No entanto a Identidade Social Real configura-se na “categoria e os atributos que ele, na realidade, prova possuir”. (GOFFMAN, 2017, p.12). Por conseguinte, sua identidade social virtual, ou seja, categoria e atributos que o indivíduo deveria ter trata-se na verdade de “uma manipulação feita por um retrospecto em potencial – uma caracterização efetiva”. (GOFFMAN, 2017, p.12).

Entretanto, durante o atendimento de uma vítima de qualquer tipo de preconceito racial o estigma pode apresentar diversas peculiaridades e essas consequentemente podem alcançar inclusive questões de segregação racial. Nesse sentido, esses atributos, referindo-se ao terceiro tipo de estigma que Goffman apresentou: “[...] estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família”. (GOFFMAN, 2017, p. 14)., são fundamentais para caracterizar atribuições através da diferença entre uma identidade social virtual (atributos que o indivíduo deveria ter) e sua identidade social real (atributos que o indivíduo realmente possui) ressaltando não só como a vítima é tratada, mas também como ela se sente quando aceita a presença de outras pessoas numa tomada de decisões.

O ofensor chega numa sessão de Mediação Penal desacreditado, ou seja, como sustenta Goffman “quando há uma discrepância entre a identidade social real de um indivíduo e sua identidade virtual [...]”. (GOFFMAN, 2017, p.51). Por conseguinte ele pode apresentar a feição de um bandido, delinquente e também de um “fraco, perigoso, indigno”. (ALMEIDA, 2016, p. 84). Desse modo, a possibilidade de ser um sujeito de direitos e obrigações após o cometimento de um delito o impossibilita de restaurar qualquer tipo de dano.

Da mesma forma, esse tratamento pode ser atribuído a vítima, por meio dos diversos estigmas que ela já pode estar suplantando. Os sentimentos podem as vezes serem os mesmos. Portanto essas ideias podem dar muito mais suporte, no que tange a Justiça Restaurativa, a análise não só dos conceitos, princípios, objetivos, finalidades, tratamento da vítima e do próprio ofensor bem como suplantando a possível solução da problemática aqui apresentada, ou

seja: **“A continuidade da estigmatização das partes fere o princípio da dignidade da pessoa humana?”** (Grifo meu).

Em verdade, por outro lado, o tratamento apresentado pela justiça tradicional em relação a vítima vem a ser acumulador. Tal acumulação baseia-se na tripla vitimização apontada por Giamberardino, a qual se pode concordar em virtude de um suporte a problemática que este trabalho requer como sendo: vitimização primária, secundária e terciária. “A primária” ligado “ao fato crime e aos danos diretamente decorrentes; a secundária, remete ao contato com o sistema de justiça criminal e a violação de direitos; e a terciária, as estigmatizações por parte da própria comunidade em relação à vítima”. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 45). Esse processo vem a décadas e a possibilidade de interrupção do mesmo pode ser analisada através da Justiça Restaurativa. Portanto, para que isso pare de ocorrer, tem-se que agir de forma diferenciada tanto em relação a vítima como ao ofensor.

Nesse aspecto pode-se aduzir os dizeres de Almeida a qual afirma que os estigmas servem de base e também de “mecanismos constituídos de regras princípios e atitudes subjetivas que influenciam o operador do direito no momento de aplicação da regra jurídica”. (ALMEIDA, 2016, p. 84). Esse comportamento pode influir de forma maléfica não só na atribuição da pena ao ofensor, mas também no tratamento da vítima, em casos de crimes de preconceito racial, trazendo consequências, uma vez que nunca se poderá prever em que contexto cada um pode ser julgado e ao mesmo tempo pode julgar.

Nesse processo, a presença dos estereótipos e estigmas são preponderantes, pois durante os atos persecutórios na Justiça Tradicional eles tendem a aumentar. Por outro lado, durante os atos da Justiça Restaurativa, com a intermediação de um mediador, por exemplo, existe grande possibilidade de sua diminuição. Pode-se verificar isso, no uso da mediação ao qual a “[...] justiça restaurativa pretende superar a dicotomia vítima-ofensor e desfazer os mitos (estereótipos) relacionados a ambos”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 89).

Dentro desse contexto, Redigolo, traz a seguinte contribuição:

Uma vez preso, o indivíduo carrega um estigma que o afasta da sociedade em geral e pode levá-lo a desenvolver outros tipos de sociabilidades com os estigmatizados como ele. Uma vez caracterizado pelo “mundo do crime” o indivíduo dificilmente consegue se reinserir totalmente no “mundo do trabalho”. Esta prática acaba sendo marcada por um certo determinismo de que o indivíduo nasceu no crime e vai morrer no crime e está propensão ao crime, acaba contaminando todos a sua volta, principalmente filhos, pais e cônjuges. (REDIGOLO, 2017, p. 89)

Portanto, trabalhar numa lógica em que a vítima não está sendo alvo de estigmas, pode atribuir uma forma de tratamento diferenciado também ao ofensor sem a intenção do castigo e sim de justiça. Promove a possibilidade de consequentemente não se atribuir estigmas as vítimas.

4 RACISMO, PRECONCEITO, INTOLERANCIA E SEUS REFLEXOS

Sabe-se que a injúria racial¹ é prescritível, afiançável e de ação pública condicionada. Desse modo a ação penal depende de uma manifestação de vontade que se configura na representação do ofendido ou por requisição do Ministro da Justiça. Já o racismo² pode manifestar-se através de um tratamento desigual a um indivíduo ou grupo étnico em função da raça, da cor de pele, seus traços, sua formação étnica, em tom de desigualdade sob critérios racialmente estabelecidos. Esses fatores, levam à intolerância e ao preconceito.

A possibilidade de trabalhar os aspectos da intolerância, nesse processo restaurador, mais especificamente, no comportamento das partes envolvidas no processo e até mesmo do estado são cruciais a temática apresentada. Pode-se dizer que a intolerância tem sido uma tônica sempre atual. Ela está contida em qualquer um de nós o tempo todo, desde que nascemos. “A intolerância se manifesta por meio de procedimentos de proibição, de exclusão ou de

¹ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

² Lei nº 7.716 de 05 de Janeiro de 1989 . Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). **I** - O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). **II** - A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). **III** - A cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012). **IV** - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010). § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

perseguição”. (LE GOFF, 2000, p. 38). Assim, seus atos podem ser perpetrados por qualquer cidadão e em qualquer momento.

Mas toda tolerância tem um limite. No que tange ao objeto deste trabalho – estudo sobre a influência dos estigmas perante a dignidade da pessoa humana no trato do racismo, preconceito e da própria intolerância essa, por sua vez, deve ser repudiada. O uso de formas de interdição dessa intolerância de forma de se estabelecer um limite pode ser visto, como bem assevera Sperber, de forma que “o consenso é quase unânime sobre não se pode tolerar publicações que façam apologia do racismo ou do estupro, mas ainda é preciso saber como justificar uma tal limitação da tolerância”. (CANTO-SPERBER, 2000, p. 90). Dessa forma, o estudo destes aspectos os quais concorrem para o aumento da intolerância são muito importantes, não só para a sociedade, mas também para rever os sistemas de justiça criminais onde se pode analisar qual a contribuição que a Justiça Restaurativa pode dar nesse sentido.

Por outro lado, as ideias de Zehr sobre estigmas e os estereótipos reconfiguram a questão racial – dentro do modelo restaurativo – e também podem servir de base para desenvolvimento de muitas análises. “O trauma é uma experiência central, não apenas para as vítimas, mas também para muitos ofensores. Inúmeros episódios de violência podem ser, na realidade, uma reconstituição de traumas vivenciados anteriormente, aos quais não foi possível reagir de modo adequado no passado”. (ZEHR, 2012, p. 43). Dessa forma a intolerância não só das autoridades policiais como da própria sociedade aos negros pode ser verificada em atos culturais de formação de estereótipos e estigmas.

Nessa toada, Redigolo assevera o seguinte:

“O canal que associa diretamente o racismo à letalidade de afrodescendentes passa pelos estereótipos sobre o papel dos negros na sociedade, estereótipos que os associam a indivíduos perigosos ou criminosos, o que pode aumentar a sua probabilidade de vitimização, além de perpetuar determinados estigmas”. (REDIGOLO, 2017, p. 33).

A partir daí se pode entrar nas questões de racismo institucional e racismo cultural que podem ser tratados como aqueles que segregam o próprio indivíduo através dos procedimentos do próprio processo penal ou até mesmo, durante a execução da pena. Por exemplo, quando o filho assiste o pai matar a própria mãe, alerta Giamberardino “[...] o sistema penal formal não apenas não dá conta de tamanha complexidade como, justamente, por ser construído com base na premissa da exclusão dos sujeitos envolvidos, agrava mecanismos de segregação, produzindo e reforçando processo de vitimização”. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 46).

Nessa mesma esteira contribui Borges asseverando o seguinte:

A ideia de um país igualitário, formado pela miscigenação de três raças – o índio, o braço e o negro –, na prática não tem se mostrado verdadeira. Mesmo o carnaval e outros momentos festivos, como a Copa do Mundo, não têm sido suficientes para de fato aproximar as pessoas: propiciam alegrias e contatos fugazes, mas não chegam a proporcionar relações de solidariedade mais profundas. (BORGES, 2009, p. 3-4).

Dessa forma, é a associação direta entre racismo e incompreensão de uma realidade cultural que pode estar proporcionando a influência dos estigmas perante a dignidade da pessoa humana no trato das questões judiciais. Nesse pode-se ressaltar que os estigmas não foram tratados e, até pelo contrário, serviram de alicerce para atuação dos operadores do direito.

5 EXERCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM TEMPOS DE INTOLERANCIA E A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA

A influência da mídia na sociedade e sua relação com o crime, medo e a violência são objeto de estudos desde 1940. “Uma das linhas predominantes de pesquisa sobre mídia [...] acreditava que os ‘comportamentos’ eram respostas diretas a ‘estímulos’, fossem positivos ou negativos. ” (RAMOS, 2014, p.175). Essas pesquisas se baseavam na possibilidade única de somente existir um emissor e, diversos receptores. Na evolução desses trabalhos passou-se da ideia de manipulação para persuasão e depois para influência. Esta última, a mais explorada, proporcionou o seguinte parecer de Ramos: “longe de ser homogêneo e indefeso, o público dos “mass media”³ é heterogêneo tem suas próprias redes de influência e está fortemente inclinado a identificar-se com as mensagens da mídia, desde que elas sejam coincidentes com seu estatuto socioeconômico, de raça, religião, idade, local de residência, etc.” (RAMOS, 2014, p.177).

Não obstante a esta forma de análise, no entanto por outro ângulo, Tiburi em relação ao medo provocado pela mídia na apresentação de reportagens violentas assevera que: “Em nossa sociedade quem quer ter poder usa o medo contra a população. [...] A televisão lhes oferece imagens de crimes e, ao mesmo tempo, oferece a prisão diante da tela dentro de casa” (TIBURI, 2015, p.121). Fala-se então de cultura do medo. Este no sentido de se ser prisioneiro das mídias pelos fatos e acontecimentos que elas banalizam e pelo poder que possuem de retirar do ser humano o discernimento de cada um de nós.

Para corroborar pode-se basear ainda nas palavras de Guilherme (2013):

³ Denominada por Ramos como: “Meios de comunicação de massa”. (RAMOS, 2014, p.175).

[...]as redes de TV aberta, como porta-voz do povo, divulgam informações, principalmente sobre o sistema penal, de forma desinformada e distorcida, reforçando estereótipos como “vagabundos”, “meliantes” como identificadores de todo e qualquer indivíduo que seja suspeito de alguma coisa. Cultivando a ideia de “busca de justiça” (na prática, busca de vingança), encontram ressonância na população em geral [...]. (GUILHERME, 2013 p.11).

Na verdade, a televisão não dá nada de graça. Ela é um veículo de comércio caríssimo. E entre os produtos comercializados está a violência, o medo e a insegurança. “No Brasil a televisão substituiu os livros; [...] ela vende o medo como a indústria e o mercado que ela é; [...] é uma vitrine que vende sentimentos”: como a inveja e medo; “[...] é um braço do estado e do capital [...]”. (TIBURI, 2015, p.120-122). Isso nota-se quando se toma conhecimento de estatísticas do público que assiste as telenovelas no horário nobre. E, nos intervalos, são contagiadas por todo o tipo de propaganda que visam o comércio, o medo e a insegurança.

No entanto uma situação bastante preocupante é a de que a mídia, por meio de seus mecanismos, consegue agendar temas sociais e consequentemente influenciar sobre eles. A agenda seria em uma situação de valer-se de um determinado assunto, como por exemplo, leis que diminuam a violência, de forma que as autoridades se vejam pressionadas e obrigadas a tomar uma providência. No mesmo sentido ela acaba influenciando aqueles grupos que já discutiam o assunto e que somente aproveitam daquela situação. “Segundo essa perspectiva o noticiário nos jornais, televisão e rádio ‘agendam’ o público e, fazendo isso, contribuem para ‘agendar’ as políticas públicas e os governantes, que se veem pressionados pela opinião pública e pela mídia”. (RAMOS, 2014, p.178).

Entre os inúmeros relatos de pesquisas mais recentes sobre a mídia e a criminalidade Ramos observou que o “uso intensivo de palavras como tráfico e traficantes associados à cobertura de crimes envolvendo favelas ou moradores de favelas, revelando uma dificuldade da Imprensa em fugir das notícias que confirmam os estereótipos e banalizam a violência entre os mais pobres”. (RAMOS, 2014, p.184).

Quanto ao exercício propriamente dito da dignidade da pessoa humana em tempos de intolerância e como alvo de racismo e preconceito dentro da temática que aqui se estabelece tende-se a aceitar imediatamente a privatização dos espaços públicos. Essa privatização que se caracteriza através da criação de shoppings, praças públicas cercadas, parques privados, residências gradeadas, pode estar dando a entender que o poder público perde espaço ou não o ocupa como deveria. “Assim, a cidade se torna cidade das barreiras, excluindo e filtrando, embora se deva destacar que tais barreiras não são apenas imposição de poderosos; sistemas de

exclusão, visíveis e invisíveis, são criados tanto pelos ricos como pelos despossuídos”. (YOUNG, 2002, p.38)

Onde está então a dignidade do ser humano? Sua efetiva utilização se mostra bastante decepcionante. Ser digno representa um sentimento único do ser humano. Está intrínseco nele. É um direito previsto constitucionalmente⁴. Que se deixe até mesmo de acreditar na Justiça. No entanto, para reforçar essa questão de exercício de dignidade, referindo-se à atuação do Sistema de Justiça, voltadas para os crimes individuais, e não para o crime organizado, por exemplo. No artigo Violência: questão social ou institucional e de seu impacto junto às instituições e a sociedade.

Zaluar (2002) assim leciona:

Amordaçados pela lei do silêncio, seduzidos pelos apelos dos justiceiros, grupos de defesa ou grupos de extermínio, muitos trabalhadores pobres, de várias afiliações religiosas e políticas, acabam por comprometer-se com políticas conservadoras, autoritárias e de violação dos direitos humanos no desespero de sair de uma situação que lhes parece insuportável. (ZALUAR, 2002, p. 80).

Consequentemente, algumas frases foram memoráveis na interpretação na atuação da mídia com reflexos na dignidade do ser humano: “Era comum se ouvir dizer da população que os que morrem mereciam morrer por seu envolvimento com drogas e crimes”. (SILVA FILHO, 2002, p.242). É como se aquele ser humano envolvido no crime não tivesse os mesmos direitos dos outros não envolvidos ou que a cor dele ou a origem sofresse a influência de algum tipo de estigma. Deste modo, é como se a dignidade de uma pena justa e um devido processo legal, fossem somente para criminosos inseridos em uma prática politicamente legal de crimes a ser julgado pela justiça tradicional e não por uma justiça alternativa que, no caso, tem-se como perspectiva, a justiça restaurativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os conflitos sobre a dignidade da pessoa humana percebidos durante este estudo, fazem-se necessários maiores estudos e aprofundamentos analíticos nos órgãos

⁴ Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

institucionais - como Polícia Civil, Varas Judiciais, entre outros –, delimitados aos casos de apuração de crimes de Injúria Racial. Sugere-se a análise tanto na Justiça tradicional quanto na Justiça Restaurativa, visto que em ambos o exercício da não atribuição de estigmas tende a proporcionar o exercício da dignidade da pessoa humana como prevê a carta constitucional. Questiona-se qual tipo de influência se pode observar e analisar após os procedimentos utilizados por esses órgãos e quais as reações das partes estigmatizadas nesse processo. Os estudos trazidos à presente pesquisa permitem, de forma incipiente, inferir que o estigma racial quando associado a estigmas sociais na aplicação da legislação penal, no trato auferido às partes de uma audiência ou sessão de mediação podem manifestar o exercício de uma discricionariedade de forma mais incisiva em relação aos negros e pessoas menos favorecidas. Em contrapartida, presume-se o contrário aos demais.

Do mesmo modo, a punição insignificante às pessoas acusadas de crimes de preconceito é tão enraizada na sociedade, que não há à disposição dos negros, por exemplo, suporte jurídico suficientes para evitar práticas discriminatórias e racistas. As denúncias de práticas de delitos de racismo e injúria racial aumentam veementemente e a punição aos agressores é insignificante. Por fim, após essas análises, acredita-se que as vítimas devem receber um tratamento adequado na solução do conflito, uma vez que a justiça tradicional somente dá ênfase ao delito, retirando, dessa forma, a vítima do cenário processual. Nos casos de cunho racial, após o conhecimento tanto da autoridade policial quanto da judicial, sejam as partes encaminhadas a justiça restaurativa. Isso poderá proporcionar a oportunidade da vítima e do ofensor serem menos intolerantes, poderem exercer não só o diálogo como também a dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da Senzala ao cárcere: o estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal**. Dissertação de mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado. Marília: Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem. 2016.

ACHUTTI, Daniel e PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça Restaurativa no Brasil: riscos e potencialidades. IN: **O direito e as ações políticas: a juridicização das esferas sociais e seus policontextos jurídicos**. DUARTE, Francisco Carlos; SCHWARTZ, Germano (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. XXII, 253, p.133-158.

BELL, Judith. **Projeto de pesquisa**: guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais. Tradução: LOPES, Magda França. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 set de 2017.

BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto Medeiros; D'ADESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. Coordenação Wanderley Loconte. 7ª.ed. São Paulo: Atual, 2009

CANTO-SPERBER, Monique. Tolerância, neutralidade e pluralismo na tradição liberal. IN: **A Intolerância**: Foro Internacional sobre a Intolerância. Academia Universal das Culturas. Tradução: JACOBINA, Eloá. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à Banca. 2.ed. Ver. e ampl. Porto Alegre: Sapiens. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2017.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas. 6ed, 2014.

GUILHERME, Vera Maria. **Quem tem medo do Lobo Mau?** A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil por uma perspectiva abolicionista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GUIMARÃES, Patrícia. Distância social e produção de estigmas nas relações raciais brasileiras. In: **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 137150, 31 de janeiro de 2013. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em 15/08/2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4.ed. Rio der Janeiro: LTC, 2017.

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite; Revisão: Antenor Celistino de Souza; Produção: Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. 4.ed. São Paulo: PERSPECTIVA S.A., 1961.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. Tradução: COSTA, Roberto Cataldo. 2.ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

LE GOFF, Jacques. As raízes medievais da intolerância. In: Foro Internacional sobre a Intolerância. Academia Universal das Culturas. **A Intolerância**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. cap.2, p.38-41.

MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; e FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais. BIB**. São Paulo nº 84, 2/2017. Disponível em <
www.academia.edu/36499008/Os_estudos_policiais_nas_ciencias_sociais_um_balanço_sobre_a_produção_brasileira_a_partir_dos_anos_2000>. Acesso em: 02 mai 2018>.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RAMOS, Silvia. Violência, crime e mídia. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p.175-186.

REDIGOLO, Natalia Carolina Narciso. Sistema penitenciário e seus estigmas: o caso Paulista. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, 9 mai. 2012. Disponível em:
<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2238/1856>> Acesso em: 26 abr. 2017. pp. 82-96.

SILVA FILHO, José Vicente da. Homicídios: o que a polícia pode fazer? In: OLIVEIRA, Nilson Vieira. (Org.). **Insegurança Pública**: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. p.68-74.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista**. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. 3. reimp. Tradução: AGUIAR, Renato. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

ZALUAR, Alba. Violência: questão social ou institucional? In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). **Insegurança Pública**: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. p.75-85.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Acker, Tônia Van. São Paulo: Palas Athena, 2012.